



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.006301/2007-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.634 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente GEROLDO AUGUSTO HAUER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO

Os recibos de pagamento não tem valor absoluto para comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas, podendo a Fiscalização exigir outros meios de prova.

DEDUÇÃO DE DESPESA COM APARELHOS ORTOPÉDICOS E PRÓTESES ORTOPÉDICAS.

As despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas são dedutíveis do IRPF desde que presentes os seguintes requisitos: (i) comprovação com receituário médico ou odontológico; e (ii) apresentação de nota fiscal em nome do beneficiário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 20 de março de 2007, referente ao ano-calendário 2002, exercício 2003, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 3.835,85, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, a título de IRPF, diante de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e dedução indevida de despesas médicas.

Devidamente notificado, o ora Recorrente apresentou impugnação parcial, admitindo a omissão de rendimentos e que parte das despesas médicas glosadas referiam-se a gastos com não dependentes. Assim, na parte impugnada, o ora Recorrente alega que as provas apresentadas são suficientes para comprovação das despesas médicas.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) documentos de identificação (fls. 16); (ii) recibos médicos (fls. 35 a 39); (iii) atestado confirmatório de fratura quádrupla do pé direito (fls. 42); (iv) prontuário médico (fls. 43); (v) nota fiscal de prestação de serviço médico (fls. 44 e 49); (vi) declaração de despesas médicas (fls. 47); (vii) declaração de ajuste anual (fls. 52 a 58).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba proferiu o acórdão n.º 06-25.553 – 4ª Turma da DRJ/CTA, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que o contribuinte não logrou comprovar o efetivo desembolso dos valores correspondentes a despesas médicas.

Dessa forma, todas as glosas referentes a despesas médicas foram mantidas conforme o que se verifica do quadro colacionado abaixo:

Profissional Médico	Valor da Dedução	Resultado DRJ
Sarah Razzak	R\$570,00	Glosa Mantida
Viviane Parkers	R\$200,00	Glosa Mantida
Rafaela C. Sterki	R\$450,00	Glosa Mantida
Cristiane R. Gruber	R\$690,00	Glosa Mantida
Gerson L. Costin	R\$1.925,00	Glosa Mantida
Angiolab	R\$300,00	Glosa Mantida
Arnaldo Bertazzi	R\$100,00	Não Impugnado
Luiz E. Giannini	R\$450,00	Não Impugnado
Paulo S. Matschinske	R\$1.000,00	Não Impugnado
Ciro H. Kessel	R\$520,00	Não Impugnado
Ginec. E Obstr. Med. Assoc	R\$100,00	Não Impugnado
Clínica Visa	R\$210,00	Não Impugnado
Paulo R. Brofman	R\$100,00	Não Impugnado
Nuclenab	R\$120,00	Não Impugnado
Bradesco Saúde	R\$3.319,28	Não Impugnado
Labor Frisch Aisengart	R\$997,90	Não Impugnado
Clínica Barigui	R\$100,00	Não Impugnado
Clínica Fisioterapia Salgado	R\$190,00	Glosa Mantida
Ryoji Yamauchi	R\$115,00	Não Impugnado

Devidamente intimado da decisão de piso, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 73 a 83) para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, insurgindo-se contra o não reconhecimento da despesa com a palmilha ortopédica, no valor de R\$ 190,00 e também contra a exigência da comprovação do efetivo pagamento das despesas com os profissionais médicos Sarah Razzak, Viviane Parkers, Rafaela C. Sterki, Cristiane R. Gruber, Gerson L. Costin e Angiolab.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia na dedução de despesas com palmilha fisioterápica e exigência da comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas. Por serem dois argumentos distintos, passo a analisa-los separadamente.

Despesa com aparelho ortopédico

Assim se diz, porque, de um lado, o entendimento manifestado pela DRJ/CTA ao proferir o acórdão *a quo*, foi no sentido de não reconhecer a dedutibilidade da despesa diante da ausência de prescrição médica e, por outro lado, o Recorrente insiste na dedutibilidade da despesa.

Analisando a legislação tributária vigente a época do fato gerador, verifica-se que a alínea “a” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250/95 permite a dedução das despesas relativas a aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicos da base de cálculo do IRPF. Veja-se:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Regulamentando a norma jurídica transcrita acima, assim estabelece a Instrução Normativa SRF nº 15/2001:

“art. 43 Na Declaração de Ajuste Anual podem ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem assim as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 5º No caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas ou dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico ou odontológico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(...)

§7º Consideram-se aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas:

I – pernas e braços mecânicos

II – cadeiras de rodas

III – andadores ortopédicos;

IV – palmilhas ortopédicas

V – qualquer outro aparelho ortopédico destinado à correção de desvio de coluna ou defeitos dos membros ou das articulações.

Veja-se, portanto, que, nos termos da Instrução Normativa nº15/2001, as despesas com próteses e aparelhos ortopédicos, mais precisamente palmilhas ortopédicas, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF. Entretanto, a mesma Instrução Normativa condiciona a dedução de tais despesas à comprovação de dois requisitos, quais sejam: (i) receituário médico ou odontológico; e (ii) nota fiscal em nome do beneficiário.

Analisando a presença dos referidos requisitos no caso em tela, verifica-se que o Recorrente atendeu a exigência de apresentação de nota fiscal em seu nome, conforme ao que se depreende do documento de folha 49 dos autos do presente processo.

Relativamente à comprovação com receituário médico, conforme bem observou a Turma Julgadora *a quo*, não consta dos autos a prescrição de tratamento com palmilha ortopédica por profissional médico.

Conforme ao que se depreende do conjunto fático probatório, apresentado pelo ora Recorrente não é possível formar o convencimento de que a palmilha por ele adquirida foi utilizada como complemento ao tratamento fisioterápico para recuperação de fratura no pé direito.

Assim, não havendo comprovação da prescrição do uso de palmilha por profissional médico a glosa deve ser mantida.

Comprovação do efetivo pagamento

Como é sabido, as deduções de despesas médicas estão condicionadas à comprovação, por meio de recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ de quem os recebeu, é o que estabelece o art. 8º, §2º, III, da Lei nº 9.250/1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Ademais disso, estabelece o art. 73, do RIR/99, que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”, sendo certo que também merece destaque a norma do § 1º, do mesmo art. 73, que permite a glosa, sem audiência do contribuinte, de dedução exagerada. Veja-se.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Portanto, cabe à Autoridade Fiscal, quando do procedimento de fiscalização, verificar se as informações e recibos apresentados pelo contribuinte são suficientes para comprovar a despesa médica, podendo, caso julgue necessário, exigir a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas.

Neste sentido, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao julgar caso análogo, manifestou entendimento de que a apresentação de recibos e declaração do profissional não é suficiente para comprovação da despesa médica, sendo necessário que o contribuinte apresente outros elementos de comprovação quando solicitado pela Autoridade Fiscal. Veja-se.

Numero do processo: 13706.000168/2009-66

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Aug 22 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Thu Sep 19 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Anual-calandário: 2004 DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Numero da decisão: 2001-001.426

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter as glosas das deduções feitas a título de despesas médicas referentes aos prestadores Isabel de Souza Leão, Clínica P. Medeiros e Oral Clínica Odontologia, totalizando R\$ 7.890,00, e manter o crédito tributário lançado correspondente acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, e para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas ao plano Itauseg Saúde SA, no valor de R\$ 8.414,64. (assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Nome do relator: HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO

No caso em tela, merece destaque o fato de que a autuação se baseou na falta da comprovação da efetividade dos pagamentos. Nesse sentido, veja-se a fundamentação utilizada pela Autoridade Fiscal para motivar o ato de lançamento:

DESPESAS MÉDICAS

Dedução indevida a título de despesas médicas. Glosa total das desp médicas: Sara Razzak, Viviane Parkers, Rafaela C. Stenki, Cristiane R. Gruber, Gerson L. Costin e Angiolab por falta de comprovação do efetivo desembolso. Glosa total das desp médicas: Arnaldo Bertazzi, Lutz E. Giannini, Paulo S. Matschinske, Ciro H. Kessel, Ginec e Obstr Med Assoc, Clin. Visa, Paulo R. Brofman, Nuclemab; e parcial: Bradesco Saúde no vlr de R\$ 3.319,28, todas em nome de Marly L. Hauer, não dependente nesta declaração. Glosa das desp méd: Labor Frisch Aisengart R\$ 997,90 por falta de comprovação; Clin Barigui R\$ 100,00 emissão em 2003; Clin Fisiot Salgado R\$ 190,00 palmilha sem previsão legal de dedução; Ryoji Yamauchi R\$ 115,00 sem identificação da profissão e de conselho de classe. Total das glosa R\$ 11.457,18.

Enquadramento Legal: art. 8º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Assim, quando solicitado pelo Auditor Fiscal, a comprovação do efetivo pagamento aos profissionais de saúde é elemento essencial para que os comprovantes sejam considerados idôneos, sem os quais, a dedução não pode ser admitida. Os documentos trazidos aos autos não são hábeis para atestar gastos dedutíveis posto que não os acompanha qualquer comprovação de que realmente houve o desembolso de recursos com as despesas de saúde alegadas.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto